

do processo nº 2008-0.271.746-9

Folha de Informação nº 221

em 20 / 10 / 09   
CRISTIANE FERREIRA DA SILVA  
ADP Nº 738.016 7 00  
PGM - AJC

**EMENTA Nº 11.449**

Administrativo. Subsolo de via pública. Passagem de pedestres. Permissão de uso. Admissibilidade.

**INTERESSADO:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

**ASSUNTO :** Implantação de passagem subterrânea

**Informação nº 1.874/09 - PGM-AJC**

(SIMPROC 60 21 15 001)

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**

**Senhora Procuradora Assessora Chefe**

Pretende a entidade requerente implantar uma passagem sob o leito da Rua Jaguaribe, para a ligação do seu complexo hospitalar a uma de suas unidades, o Hospital Santa Isabel (fls. 159, primeiro parágrafo e fls. 197, primeiro parágrafo). A situação do local pode ser observada nas fotografias de fls. 27.

Encaminhados os autos a CONVIAS, observou o referido departamento que não se trata de implantação de equipamento de infraestrutura urbana, circunstância que afasta a aplicação da Lei nº 13.614/03, bem como a sua competência para apreciação da matéria e outorga do termo de permissão de uso (fls. 39).



do processo nº 2008-0.271.746-9

Folha de Informação nº 222

em 20 / 10 / 09 

CRISTIANE ADELUNQUE DA SILVA

AGPP - RP 736.018 7 00

PGM - AJC

Daí a remessa do presente à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município (fls. 40), que, por sua vez, além de solicitar manifestação de CONVIAS a respeito de eventuais interferências com equipamentos de infraestrutura urbana, promoveu consultas a SIURB, APROV e CET (fls. 41).

Assim, CONVIAS deu início às consultas pertinentes em expedientes próprios (fls. 43), o que levou à elaboração do relatório de fls. 70/71. A propósito, a requerente também formulou consultas a respeito do assunto, apresentando o trabalho de fls. 80/94.

APROV, por sua vez, esclareceu que a matéria não envolve a competência da SEHAB, por não se tratar de obra em lote ou gleba (fls. 44). Já a CET, por sua vez, apontou a inexistência de acesso direto para pedestres na Rua Jaguaribe (fls. 47). Finalmente, PROJ, após solicitar à interessada novos elementos, aprovou o projeto quanto aos aspectos estrutural e de drenagem (fls. 145), circunstância que levou SIURB a encaminhar os autos a PATR, com manifestação favorável à implantação pretendida, para exame da questão da ocupação do espaço público (fls. 146).

PATR consultou, então, a Secretaria Municipal de Saúde, que concluiu, a propósito da requerente, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que presta serviços de saúde à população através do SUS, de modo integrado à rede pública, desenvolvendo atividades relevantes para a comunidade.



do processo nº 2008-0.271.746-9

Folha de Informação nº 223  
em 20 / 10 / 09   
CRISTIANE ADELUNGUE DA SILVA  
AGPP - RF 736.818 7 00  
PGM - 4JC

A respeito da passagem subterrânea, SMS esclareceu que existe interesse público na sua implantação, para a facilitação dos procedimentos operacionais que envolvem o complexo hospitalar como um todo, devendo o uso do espaço público, contudo, ficar sujeito a contrapartida consistente no desenvolvimento de atividades voltadas ao sistema público de saúde de forma integrada à rede pública municipal, mediante convênio ou outro instrumento a ser formalizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de cessão (fls. 197/198).

Assim, PATR elaborou os elementos técnicos necessários (planta A-15.452-00 de fls. 205 e a descrição da área em questão às fls. 206), além da minuta de decreto de permissão de uso de fls. 216/218, nos moldes usuais, opinando no sentido da viabilidade jurídica da pretensão, em razão do disposto no artigo 114, *caput* e §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município, artigo 2º, § 4º, do Decreto nº 47.146/06, bem como na Lei nº 14.652/07.

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, de fato, admite o uso de bens municipais por terceiros quando o interesse público ou social, devidamente justificado, assim o exigir (art. 114, *caput*), considerando de interesse social, entre outras atividades, a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde (art. 114, § 3º). Ademais, o mesmo diploma legal determina que a permissão de uso poderá incidir sobre qualquer bem público (art. 114, § 4º).



do processo nº 2008-0.271.746-9

Folha de Informação nº 224

em 20 / 10 / 09   
CRISTIANE ADELLINQUE DA SILVA  
ADP  
2009.10.20 14:00  
PGM-AJC

A propósito, esta Procuradoria Geral já se manifestou no sentido de que a permissão de uso é o instituto adequado para o uso privativo do espaço aéreo por particulares, nos casos de implantação de passarelas (Informação nº 1.406/2008 – PGM.AJC), podendo a mesma conclusão ser estendida às passagens subterrâneas.

Aliás, existe ao menos um precedente a respeito do assunto, uma vez que o Decreto nº 47.510/06 dispõe sobre permissão de uso do subsolo de via pública para a ligação do *Continental Shopping Center* ao estacionamento do referido estabelecimento comercial.

Por outro lado, embora tal forma de utilização de bens públicos – passagem de pedestres – não esteja prevista no Decreto nº 47.146/06, que disciplina os pedidos de cessão de áreas municipais, requerimentos de cessão que não se enquadrem nas hipóteses previstas podem ser examinados, desde que presente o interesse público devidamente justificado (artigo 2º, § 4º, acrescentado pelo Decreto nº 48.097/07).

Por fim, o artigo 1º da Lei nº 14.652/07, com a redação conferida pela Lei nº 14.869/08, determina que as concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser outorgadas a título oneroso, admitindo, porém, a dispensa do pagamento nos casos de efetiva prestação de serviços à população ou do estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente.

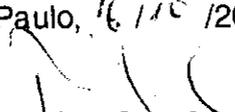
do processo nº 2008-0.271.746-9

Folha de Informação nº 225  
em 20 / 10 / 09   
CRISTIANE ALTELONGUE DA SILVA  
AGPPE - RE 700.016 7 00  
PGM - AJC

Diante de todo o exposto, parece-me também juridicamente viável a cessão pretendida, podendo o assunto, assim, ser submetido à apreciação da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município, nos termos do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 45.952/05, caso a Subprefeitura da Sé nada tenha a opor. <sup>1</sup>Entendo, porém, que as contrapartidas deverão ser efetivamente definidas antes da outorga da permissão de uso.

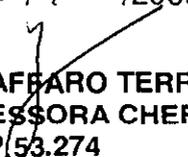
Cabe enfatizar, porém, que a lavratura do termo de permissão não autoriza o início das obras, devendo a interessada celebrar, para tanto, um *Termo de Compromisso e Autorização* com SIURB, conforme aventado às fls. 95 por PROJ 4, nos moldes dos instrumentos formalizados para a realização de obras de canalização de córregos por particulares, com todas as cláusulas destinadas a salvaguardar o interesse público, além daquela mencionada às fls. 95.

São Paulo, 16/10 /2009.

  
**RICARDO GAUCHE DE MATOS**  
**PROCURADOR ASSESSOR – AJC**  
**OAB/SP 89.438**  
**PGM**

De acordo.

São Paulo, 16/10 /2009.

  
**LÉA REGINA CAFFARO TERRA**  
**PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC**  
**OAB/SP 53.274**  
**PGM**

<sup>1</sup> Nos termos do artigo 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399/02, compete ao subprefeito “autorizar o uso precário e provisório de bens municipais sob sua administração, observado o disposto no § 5º do artigo 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e opinar quanto à cessão de uso dos bens municipais localizados em sua região administrativa.” (destaquei).

do processo nº 2008-0.271.746-9

Folha de Informação nº 226

em 20 / 10 / 09 

CRISTIANE M. T. DA SILVA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
FOLHA Nº 226

**INTERESSADO:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo

**ASSUNTO :** Implantação de passagem subterrânea

**Cont. da Informação nº 1.874/2009 – PGM.AJC**

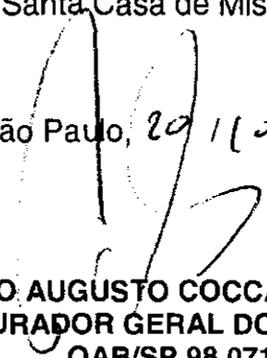
(SIMPROC 60 56 00 010)

**SUBPREFEITURA DA SÉ**

**Senhor Subprefeito**

Nos termos do disposto no artigo 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.399/02, solicito a manifestação de Vossa Excelência a respeito da pretensão da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

São Paulo, 20/10/2009.

  
**CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/SP 98.071  
PGM**

  
RGM

PA271746-Santa Casa